



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2022.
10 de novembro de 2022

PUBLICAÇÃO:
Poder Legislativo Municipal
Canindé de São Francisco

Publicado (a) em 30/11/2022

Jorge de Nascimento Gomes
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de São Francisco

ACRESCENTA O ART. 101-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES INTEGRANTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica inserido o art. 101-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 76-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e
- IV - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Revogam-se às disposições em contrário

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, 10 de novembro de 2022

JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS
Presidente

HUGO FILIPE M. DO NASCIMENTO
2º secretário

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
Vice-Presidente

BIANCA DE OLIVEIRA CARVALHO
1ª Secretária